

# CÓDIGO TRIBUTÁRIO

LEI Nº 427/2000,

DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Procuradoria

Rua Cel Zezé, 1141, Cep:63.700-000, Caixa Postal:69, CGC: 07982036/0001-67



## PREÂMBULO

A Lei ora promulgada ajusta a legislação tributária do município aos dispositivos da Carta Magna do País, ao Código Tributário Nacional, às Leis Complementares 56/87, 100/99 e 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

As ações decorrentes da aplicação da presente Lei atendem as necessidades de compatibilização das ações de Administração Tributária com o Cadastro Técnico Multifinalitário, preconizado pelo PROURB da Secretaria de Infra-Estrutura (SEINFRA), do Governo do Estado do Ceará.

Esperamos aplicar a boa prática da política fiscal no município de Crateús - Ceará, com o estabelecimento da justa tributação e resguardo das receitas, advindas da implementação da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO**



JJK  
GPK

# SUMÁRIO

TÍTULO I – Dos Tributos Municipais.....	1
CAPÍTULO I – Disposições gerais.....	1
CAPÍTULO II – Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.....	2
Seção I – Do Fato Gerador e do Contribuinte.....	2
Seção II – Da Base de Cálculo e das Aliquotas.....	3
Seção III – Da Comissão de Avaliação de Imóveis.....	4
Seção IV – Da Inscrição.....	5
Seção V – Do Lançamento.....	8
Seção VI – Da Arrecadação, das Penalidades e das Isenções.....	6
Seção VII – Da Determinação da Base de Cálculo.....	7
CAPÍTULO III – Do Imposto sobre a Transmissão "INTER-VIVOS" de Bens e Imóveis.....	8
Seção I – Do Fato Gerador.....	8
Seção II – Da não incidência e das Isenções.....	9
Seção III – Da Base de Cálculo e da Aliquota.....	9
Seção IV – Dos Contribuintes e Responsáveis.....	10
Seção V – Do Pagamento.....	11
Seção VI – Da Restituição.....	11
CAPÍTULO IV – Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.....	12
Seção I – Do Fato Gerador e do Contribuinte.....	12
Seção II – Da Base de Cálculo e da Aliquota.....	20
Seção III – Da Estimativa e do Arbitramento.....	21
Seção IV – Do Lançamento e da Arrecadação.....	22
Seção V – Das Igualdades.....	22
Seção VI – Das Isenções.....	23
CAPÍTULO V – Das Taxas pelo Poder de Polícia e pela Prestação de Serviços.....	23
Seção I – Do Fato Gerador e do Contribuinte.....	23
Seção II – Da Taxa de Licença para a Localização e Funcionamento.....	23
Seção III – Da Taxa de Expediente.....	24
Seção IV – Da Taxa de Coleta de Lixo.....	25
Seção V – Da Taxa de Limpeza Pública.....	25
Seção VI – Das Licenças para Fins Diversos.....	25
Seção VII – Das Licenças para a Anulação.....	25
Seção VIII – Das Licenças para a Anulação.....	25
Seção IX – Das Licenças para a Anulação.....	25
Seção X – Das Licenças para a Anulação.....	25
Seção XI – Das Licenças para a Anulação.....	25
Seção XII – Das Licenças para a Anulação.....	25
Seção XIII – Das Licenças para a Anulação.....	25
Seção XIV – Das Licenças para a Anulação.....	25
Seção XV – Das Licenças para a Anulação.....	25
Seção XVI – Das Licenças para a Anulação.....	25
Seção XVII – Das Licenças para a Anulação.....	25
Seção XVIII – Das Licenças para a Anulação.....	25
Seção XIX – Das Licenças para a Anulação.....	25
Seção XX – Das Licenças para a Anulação.....	25
Seção XXI – Das Licenças para a Anulação.....	25
Seção XXII – Das Licenças para a Anulação.....	25
Seção XXIII – Das Licenças para a Anulação.....	25
Seção XXIV – Das Licenças para a Anulação.....	25
Seção XXV – Das Licenças para a Anulação.....	25
Seção XXVI – Das Licenças para a Anulação.....	25
Seção XXVII – Das Licenças para a Anulação.....	25
Seção XXVIII – Das Licenças para a Anulação.....	25
Seção XXIX – Das Licenças para a Anulação.....	25
Seção XXX – Das Licenças para a Anulação.....	25



132  
LFE

<b>CAPÍTULO III – Do Crédito Tributário</b> .....	35
Seção I – Das Disposições Gerais.....	35
Seção II – Da Suspensão do Crédito Tributário.....	35
Seção III – Da Extinção do Crédito Tributário.....	35
Seção IV – Da Exclusão do Crédito Tributário.....	36
<b>CAPÍTULO IV – Das Infrações e Penalidades</b> .....	36
Seção I – Das Disposições Gerais.....	36
Seção II – Das Multas.....	37
Seção III – Das Demais Penalidades.....	39
Seção IV – Da Responsabilidade por Infrações.....	40
<b>TÍTULO III – Da Administração Tributária</b> .....	41
<b>CAPÍTULO I – Dos Procedimentos Administrativos</b> .....	41
Seção I – Dos Prazos.....	41
Seção II – Da Imunidade.....	41
Seção III – Da Isenção.....	42
Seção IV – Da Atualização Monetária das Bases de Cálculo.....	42
Seção V – Da Correção Monetária.....	44
Seção VI – Do Cadastro Fiscal.....	44
Seção VII – Da Constituição do Crédito Tributário.....	45
Seção VIII – Da Decadência.....	46
Seção IX – Do Lançamento.....	46
Seção X – Da Cobrança.....	48
Seção XI – Da Prescrição.....	49
Seção XII – Do Pagamento.....	49
Seção XIII – Da Concessão do Parcelamento.....	50
Seção XIV – Da Dívida Ativa.....	51
Seção XV – Das Certidões Negativas.....	52
Seção XVI – Da Fiscalização.....	53
Seção XVII – Do Auto de Infração.....	55
Seção XVIII – Da Apreensão de Bens ou Documentos.....	56
Seção XIX – Da Representação.....	57
<b>CAPÍTULO II – Do Processo Administrativo Fiscal</b> .....	58
Seção I – Dos Atos Iniciais.....	58
Seção II – Da Reclamação e da Defesa.....	59
Seção III – Das Provas.....	59
Seção IV – Da Decisão em Primeira Instância.....	60
Seção V – Do Recurso Voluntário.....	60
Seção VI – Da Garantia de Instância.....	61
Seção VII – Do Recurso de Ofício.....	62
Seção VIII – Da Execução das Decisões Finais.....	62
<b>TÍTULO IV – Disposições Finais e Transitórias</b> .....	82
<b>TABELAS</b>	
TABELA I – Tabela para Cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU (Fórm.).. Anexo I (da Tabela I).....	64
TABELA II – Prestação de Serviços, com Vigência a Partir de 01/01/2001.....	65
TABELA III – Taxa de Licença para Localização e Funcionamento.....	70
TABELA IV – Taxa de Expediente.....	77
TABELA V – Alvarás de Licenças Diversas.....	78
TABELA VI – Fórmula de Cálculo da Taxa de Coleta de Lixo – TCL.....	79
	81





113  
cel

ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS

LEI Nº 427/2000 DE 19 DEZEMBRO DE 2000.

Modifica a Lei Nº 397/99 (Código Tributário do Município) e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Crateús, Estado do Ceará, Paulo Nazareno Soares Rosa, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Crateús, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei modifica dispositivos da Lei nº 397/99 (Código Tributário do Município), com base na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município, e ajustando-se às Emendas Constitucionais nº 3 e nº 29, e as Medidas Provisórias nºs 1171/95 e 1488-13/96 e Lei Complementar nº 100/99, dispondo sobre os fatos geradores, alíquotas, contribuintes, lançamentos, arrecadação, base de cálculo de cada tributo devido ao Município, disciplinando a aplicação de penalidades, concessão de isenções, às reclamações, os recursos e definindo as obrigações principais e acessórias e a responsabilidade dos contribuintes.

Art. 2º - São aplicáveis às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as normas gerais de direito tributário constantes da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, da Legislação Estadual, no limite de sua competência, e a Legislação posterior que as modificar.

Art. 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em Lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º - Os tributos Municipais são:

I - IMPOSTOS:

- a) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana,
- b) sobre a Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis,
- c) sobre Serviços de Qualquer Natureza.

## II - TAXAS:

- a) as decorrentes do Poder de Polícia;
- b) as de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

## III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, decorrente de obras públicas.

Parágrafo Único - Além dos tributos constantes deste Código, constituem ainda receita do Município de CRATEUS as transferências constitucionais e legais e outros recursos recebidos de pessoas de Direito Público ou Privado, conforme definido no Regulamento desta Lei.

## CAPÍTULO II

### DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

#### Seção I

##### Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 5º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como Zona Urbana a definida em Lei Municipal.

§ 2º - A Lei Municipal, ao definir a área da Zona Urbana, deverá observar o requisito mínimo da existência de, pelo menos, 2 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - Meio-tio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - Abastecimento de água;
- III - Sistema de esgotos sanitários;
- IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para a distribuição domiciliar;
- V - Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 3º - Consideram-se também como Zona Urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes.

destinados à habitação, à indústria, ao comércio, ou aos serviços, mesmo localizados fora da zona definida no parágrafo anterior.

§ 4º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 6º - O contribuinte deste imposto é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor do imóvel, a qualquer título, que contenha ou não construção.

§ 1º - Não são contribuintes do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana os titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, ou área de expansão urbana, seja utilizado comprovadamente na exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, com área superior a 1 (hum) hectare, sendo nestes casos devido o imposto territorial rural - ITR, de competência da União.

§ 2º - Para obtenção do benefício de que trata o parágrafo anterior, a parte interessada requererá, até 31 de março de cada exercício, instruindo o requerimento com os seguintes documentos:

- I - atestado emitido por órgão oficial, que comprove sua condição de agricultor, extrativista, pecuarista, agroindustrial ou assemelhados, desenvolvida no imóvel;
- II - cópia do respectivo certificado de cadastro expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;
- III - notas fiscais, notas de produtor ou outros documentos fiscais ou contábeis que comprovem a comercialização da produção rural.

## Seção II

### - Da Base de Cálculo e das Aliquotas

Art. 7º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

§ 1º - Para apuração da base de cálculo do imposto serão considerados os elementos constantes do Cadastro Técnico Multifinalitário, como índices, classificações, na forma da Tabela I desta Lei.

§ 2º - Na determinação da base de cálculo de que trata o parágrafo precedente, deverão ser considerados ainda os seguintes critérios, tomados em conjunto ou isoladamente:

- 1 - Quanto ao terreno:
  - a) a área do lote ou fração ideal do terreno, quando se tratar de lote com mais de uma unidade;

- b) o valor relativo do metro quadrado (m<sup>2</sup>), pela frente de quadra de maior valor, quando se tratar de terreno com mais de uma frente, advindo de planta genérica de valores;
- c) os fatores corretivos da situação, pedologia e áreas limítrofes do terreno.

**II - Quanto à edificação:**

- a) a área total edificada;
- b) o valor co metro quadrado (m<sup>2</sup>) da edificação, conforme a classe arquitetônica;
- c) o somatório dos pontos e outros elementos concernentes a categoria de edificação.

§ 3º - O imposto será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

**I - Imóveis edificados com valor:**

Até R\$5.000,00 .....	0,25 %
De R\$5.000,01 a R\$10.000,00.....	0,5%
De R\$10.000,01 a R\$20.000,00.....	1%
De R\$20.000,01 a R\$50.000,00.....	1,5%
De R\$50.000,01 a R\$100.000,00.....	2%
Acima de R\$100.000,01.....	2,5%

**II - Imóveis não edificados com valor:**

Até R\$2.000,00.....	0,5%
De R\$2.000,01 a R\$5.000,00.....	1%
De R\$5.000,01 a R\$10.000,00.....	1,5%
De R\$10.000,01 a R\$25.000,00.....	2%
De R\$25.000,01 a R\$50.000,00.....	2,5%
Acima de R\$50.000,01.....	3%

§ 4º - Para os terrenos não edificados, referidos no inciso II do parágrafo anterior, quando sub-utilizados ou não utilizados, nos termos da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, a alíquota elevar-se-á, progressivamente no tempo, um ponto percentual a cada exercício, até o máximo de 5%.

**Seção III**

**Da Comissão de Avaliação de Imóveis**

Art. 8º - O Prefeito Municipal constituirá uma Comissão de Avaliação de Imóveis, composta de 5 (cinco) membros a saber:

- I - 3 (três) representantes da Prefeitura Municipal indicados por Ato do Prefeito Municipal.

- II - 1 (hum) representante dos contribuintes mediante indicação das entidades de classe, com representação no Município;
- III - 1 (hum) representante da Câmara Municipal, indicado pelo Presidente da Câmara, não podendo a indicação recair sobre os vereadores.

§ 1º - Os indicados para compor referida Comissão deverão ser, preferencialmente, profissionais habilitados na área, ou pessoas com conhecimento do mercado imobiliário.

§ 2º - Para cada membro efetivo deve ser indicado um suplente que na ausência deste o substitua.

§ 3º - Após constituída, a Comissão reunir-se-á para escolher entre seus membros um Presidente e um Secretário.

§ 4º - A Comissão será constituída em caráter provisório.

§ 5º - Incumbe-se a Comissão das seguintes atribuições:

- I - Acompanhar o levantamento do Cadastro Técnico, com vistas a atualizá-lo à realidade econômica;
- II - Prestar as informações que forem solicitadas com relação ao assunto;
- III - Praticar quaisquer outros atos para o fiel cumprimento de suas atribuições.

§ 6º - O resultado dos trabalhos da Comissão constará de Ata a ser apresentada ao Chefe do Poder Executivo, ou a quem este delegar competência, para fins de homologação dos trabalhos da Comissão.

Art. 8º - É disposto no artigo 7º vigorará para fins de lançamento e avaliação dos impostos constantes nas alíneas "a" e "b", do inciso I, do Art. 4º deste Código.

## Seção IV

### Da inscrição

Art. 11 - A obrigação e inscrição do contribuinte no Cadastro Imobiliário é obrigatória para todos os contribuintes.

Art. 12 - A inscrição do contribuinte será feita pelo contribuinte, ou por quem este indicar, no prazo de 30 dias, a partir da publicação desta Lei.

Art. 13 - A inscrição do contribuinte será feita no prazo de 30 dias, a partir da publicação desta Lei, e a falta de inscrição no prazo de 30 dias, a partir da publicação desta Lei, acarretará a inscrição de ofício.

Art. 14 - A inscrição do contribuinte será feita no prazo de 30 dias, a partir da publicação desta Lei, e a falta de inscrição no prazo de 30 dias, a partir da publicação desta Lei, acarretará a inscrição de ofício.



Parágrafo Único - As construções ou edificações realizadas sem a devida licença, ou em desacordo com as normas técnicas, serão mesmo assim inscritas e lançadas para os efeitos tributários.

Art. 12 - Os contribuintes que apresentarem na inscrição informações falsas, erros ou omissões, serão equiparados aos que não se inscreveram, podendo, em ambos os casos, ser inscritos de ofício.

### Seção V

#### Do Lançamento

Art. 13 - O imposto é lançado no início do exercício financeiro, considerando-se o estado do imóvel no ano a que corresponder o lançamento.

Art. 14 - O lançamento deverá mencionar como sujeito passivo do imposto o contribuinte cujo nome constar da inscrição do imóvel.

Parágrafo Único - Exatidão de direito indistinta, será lançado em nome de um dos condôminos ou em nome de todos, ficando cada uma das partes solidária no pagamento do tributo.

Art. 15 - A revisão do lançamento em face de omissões, vícios, irregularidades ou erros de fato ou de direito poderá ser feita por despacho da autoridade competente, no prazo de 5 (cinco) anos, nos termos dos artigos 143 e seguintes deste Código.

Parágrafo Único. Independentemente da revisão de lançamentos, as diferenças de imposto decorrentes da correção de simples erros materiais poderão ser cobradas durante o exercício mediante despacho da autoridade competente.

Art. 16 - O aviso de lançamento do imposto será entregue no domínio fiscal do contribuinte, de acordo com o endereço fornecido na inscrição do Cadastro Fiscal Imobiliário.

### Seção VI

#### Da Arrecadação, das Penalidades e das Isenções

Art. 17 - O pagamento do imposto poderá ser feito em uma ou mais parcelas, de acordo com o que estabelecer o Regulamento deste código, nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento.

Art. 18 - Ao contribuinte que não cumprir com o disposto no Art.10 desta Lei será, em cada exercício, imposta multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, até que seja regularizada a sua inscrição.

Art. 19 - A falta de pagamento do imposto nos respectivos vencimentos sujeitará o contribuinte aos seguintes acréscimos:

I - multa de mora correspondente a 0,33% (Trinta e três décimos por cento) ao dia, limitada ao máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo;

II - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês;

III - correção monetária calculada de acordo com o IPCA da Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que venha a ser adotado para substituí-lo.

Art. 20 - São isentos do pagamento do imposto, sob a condição de que cumpram as exigências legais, os proprietários e titulares de domínio útil que tenham cedido ou venham a ceder gratuitamente imóvel para uso exclusivo da União, Estados ou Municípios, ou suas autarquias, abrangendo a isenção apenas a parte cedida.

\* Parágrafo Único - As isenções de que trata o *caput* deste artigo poderão ser estendidas aos imóveis nas seguintes situações:

(I) - pertencentes a sociedades civis, sem fins lucrativos, e destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

(II) - declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, correspondendo a isenção à parcela do imóvel atingida pela declaração no momento em que ocorrer a posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

(III) - pertencentes aos aposentados e às viúvas que recebam até um salário mínimo, que possuam apenas um imóvel e nele residam;

(IV) - pertencentes a funcionários públicos do Município de Crateús, ativos ou inativos, desde que possuam apenas um imóvel e nele residam;

Art. 21 - Aos contribuintes em débito com a Fazenda Municipal não serão concedidos benefícios fiscais, nem efetuados pagamentos de quaisquer créditos, ressalvado, quanto a estes, o direito à compensação.

## Seção VII

### Da Determinação da Base de Cálculo

Art. 22 - A apuração do valor venal, para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, será feita conforme Tabela I que integra esta Lei.

Art. 23 - Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - Preços correntes das transações e das ofertas a venda no mercado imobiliário;

II - Custos de reprodução;

III - Locações correntes;

IV - Características da região em que se situa o imóvel;

*V - Outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.*

Parágrafo Único - Os valores unitários, definidos como valores médios para locais e construções, serão atribuídos:

- I - À quadra, a quadrações, a logradouros;
- II - A cada um dos padrões previstos para os tipos de situações indicados na Tabela I, relativamente as construções.

Art. 24 - Na determinação do valor venal não serão considerados:

- I - O valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade;
- II - As vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 25 - No cálculo do valor de terreno, no qual exista prédio em condomínio, além dos fatores de correção aplicáveis, será utilizada, como fator, a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 26 - O valor do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção.

Art. 27 - As disposições constante desta Seção são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana.

## CAPÍTULO III

### DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" DE BENS IMÓVEIS

#### Seção I

#### Do Fato Gerador

Art. 28 - O imposto sobre a transmissão "inter-vivos" de bens imóveis a qualquer título, por ato oneroso, desde que não compreendida na competência do Estado, tem como fato gerador:

- I - A transmissão de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- II - A transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III - A cessão de direitos relativos as transmissões referidas nos incisos anteriores.

## Seção II

### Da não Incidência e das Isenções

Art. 29 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

- I - Realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;
- II - Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, ou a locação de bens imóveis.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - O disposto no parágrafo primeiro não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 30 - São isentos do imposto as transmissões de habitações populares, bem como terrenos destinados à sua edificação, conforme disposição em ato administrativo.

Parágrafo Único - São também isentas:

- I - as transferências de imóveis desapropriados ou adquiridos para fins de reforma agrária;
- II - a transmissão de imóvel residencial, quando adquirido por servidor municipal, ativo ou inativo, desde que não possua outro imóvel e o faça para sua moradia.

## Seção III

### Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 31 - A base de cálculo de imposto é:

- I - nas transmissões em geral, por ato "inter-vivos" a título oneroso, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a Fazenda Municipal;

- II - em arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão no leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se faz para o próprio arrematante,
- III - nas transferências de domínio em ação judicial, inclusive declaratórias de usucapião, o valor venal apurado,
- IV - Nas cessões em pagamento, o valor do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante devido;
- V - Nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;
- VI - Na instituição ou extinção de fideicomisso ou na instituição ou extinção de usufruto, o valor do imóvel, apurado no momento de sua avaliação, quando da instituição ou extinção referidas, reduzido à metade;
- VII - Nas cessões "inter-vivos" de direitos reais, relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;
- VIII - No resgate da enfiteuse, o valor pago observada a Lei Civil;

Parágrafo Único - Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remissões, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial ou, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

Art. 32 - O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em Lei, será decorrente de avaliação da Fazenda Municipal, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 33 - O imposto será pago de acordo com as seguintes alíquotas:

- I - 0,5% (meio por cento) para as transmissões relativas ao Sistema Financeiro da Habitação;
- II - 2,0% (dois por cento) nas demais transmissões a título oneroso.

Parágrafo Único. Nas transmissões cujo valor for parcialmente financiado nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, apenas a parte financiada será submetida à alíquota de 0,5%, aplicando-se ao valor excedente, não financiado, a alíquota de 2,0% (dois por cento).

#### Seção IV

#### Dos Contribuintes e Responsáveis

Art. 34 - São contribuintes do imposto sobre a transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos:

- I - Nas alienações, o adquirente;
- II - Nas cessões de direito, o cessionário;
- III - Nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 35 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto.

- I - O transmitente;
- II - O cedente;
- III - Os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões que forem responsáveis.

Art. 36 - Os serventuários que tiverem de lavrar instrumento traslativo de bens e de direitos sobre imóveis de que resulte a obrigação de pagar imposto, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante de recolhimento do imposto ou do reconhecimento de não incidência ou isenção, conforme o disposto em Regulamento.

Parágrafo Único - Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento, ou o reconhecimento de não incidência ou isenção.

Art. 37 - Nas transações em que figurem como adquirentes oucessionários pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidões pela autoridade fiscal, como dispuser o Regulamento.

Art. 38 - Aplicar-se-á, no que couber, ao imposto de transmissão "inter-vivos" a qualquer título, por ato oneroso, as demais disposições deste Código.

#### Seção V

#### Do Pagamento

Art. 39 - O imposto será pago:

- 1 - Antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;
- 13 - Até 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

Art. 40 - O Regulamento disporá a respeito do lançamento, da forma e do local de pagamento do imposto.

#### Seção VI

#### Da Restituição

Art. 41 - O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o Regulamento, nas seguintes hipóteses:

- 1 - Quando não se realizar o ato ou contrato, em virtude do qual houver sido pago o tributo;

- II - Quando declarada a nulidade do ato ou consumo, em virtude do qual o tributo houver sido pago, em decisão judicial passada em julgado;
- III - Quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do tributo, a não incidência ou o direito a isenção;
- IV - Quando o imposto houver sido pago a maior.

## CAPÍTULO IV

### DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

#### Seção I

##### Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 42 - Constitui fato gerador do imposto sobre os serviços de qualquer natureza a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, do serviço não compreendido na competência da União ou dos Estados, constante da seguinte lista:

- 01 - Médico, inclusive análise clínica, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 03 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 04 - Enfermeiras, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, próteses (prótese dentária)
- 05 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 4 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 06 - Planos de saúde, prestados por empresas que não esteja incluído no item 5 desta lista e se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta mediante indicação do beneficiário do plano.
- 07 - Médico veterinário.
- 08 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

- 09 - Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento, e congêneres, relativos a animais.
- 10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 11 - Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.
- 12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo
- 13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 17 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 18 - Limpeza de cisternas
- 19 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 20 - Assistência técnica.
- 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica financeira ou administrativa.
- 23 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, idênticos em contabilidade e congêneres.
- 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 26 - Traduções e interpretações
- 27 - Avaliação de bens.

- 28 - Dactilografia, estenografia, expedientes, secretaria em geral e congêneres.
- 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes a respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito a ICMS).
- 32 - Demolição.
- 33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração do petróleo e gás natural.
- 35 - Florestamento e reflorestamento.
- 36 - Escoramento e contenção de encosta e serviços congêneres.
- 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
- 38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau de natureza.
- 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 41 - Organização de festas e recepções (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.
- 43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

EXIBIR ORIGINAL DO CONTRATO DE PRECATORIO EM CASO DE PAGAMENTO DE PRECATORIO EM FAVOR DE CREDENCIADO QUE NÃO SEJA DEVIDENTE DE OFÍCIO.

Rua Cel Zezá, 1141, Cep 63.700-000, Caixa Postal: 68, CGC: 07982036/0001-67  
Pabx (0XX88)691-2233, Fax: (0XX88)691-2255,  
E-Mail: unecri@cratus.pb.gov.br



- a) cinemas, "taxi dancing" e congêneres,
  - b) bilhares, boliche, corridas de animais e outros jogos,
  - c) exposições, com cobrança de ingressos;
  - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto pela televisão, ou pelo rádio;
  - e) jogos eletrônicos,
  - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
  - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 60 - Distribuição e venda de bilhetes de loterias, cartões, pules ou cupons de aposta, sorteios ou prêmios.
- 61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão)
- 62 - Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.
- 63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive truçagem, dubragem e mixagem sonora.
- 64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e truçagem.
- 65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculo, entrevista e congêneres.
- 66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário e do serviço.
- 67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS)
- 68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).
- 70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

- 71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos, não destinados à industrialização ou comercialização.
- 72 - Lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos, e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 76 - Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 77 - Colocação de molduras a afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 79 - Funerais.
- 80 - Alfaiataria e costura quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 81 - Tinturaria e lavanderia.
- 82 - Taxidermia.
- 83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 84 - Propaganda e publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação)
- 85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão)

- 86 - Serviços portuários e aeroportuários: utilização de porto ou aeroporto, atracação, capacidade, armazenagem interna e especial; suprimento de água; serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do país.
- 87 - Advogados.
- 88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 89 - Dentista.
- 90 - Economista.
- 91 - Psicólogo.
- 92 - Assistentes Sociais.
- 93 - Relações Públicas.
- 94 - Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais; protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança de recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central com os serviços que lhes são inerentes.
- 96 - Transporte de natureza estritamente municipal.
- 97 - Hospedagem em hotéis, motéis, pousadas e congêneres (o valor da alimentação quando incluída no preço da diária fica sujeito às hipóteses sobre serviços).
- 98 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.
- 99 - Exploração de rodovia mediante cobrança dos usuários, envolvendo a execução de serviços de conservação manutenção melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoramento, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão de permissão ou em normas oficiais.

§ 1º - Na prestação de serviços a que se refere o item 99 desta lista, o imposto é calculado sobre a parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão da ponte que una dois Municípios.

§ 2º - A base de cálculo apurada nos termos do parágrafo anterior:

- I - É reduzida nos Municípios que não haja posto de cobrança de pedágio para 60% (sessenta por cento) do seu valor,
- II - É acrescida, nos Municípios onde haja posto de cobrança de pedágio, do complemento necessário à sua integridade em relação à rodovia explorada.

§ 3º - Para efeitos do imposto nos parágrafos 1º e 2º, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio, ou entre o mais próximo deles ou ponto inicial e terminal da rodovia.

Art. 43 - Os serviços incluídos na Lista do artigo anterior ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste Capítulo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Parágrafo único - Será constituído cadastro fiscal de atividades econômicas

Art. 44 - A obrigação tributária do imposto previsto neste capítulo independe:

- I - Do resultado financeiro do exercício da atividade,
- II - Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis,
- III - Do pagamento ou não do preço do serviço no mês ou exercício.

Art. 45 - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço constante da Lista do Art. 42 desta Lei, na forma das Leis Complementares Nºs 56/87 e 100/90.

I - Quando os serviços a que se refere os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90, e 91 da Lista constante do artigo 42 forem prestados por sociedade, estas ficam sujeitas ao imposto em relação a cada profissional habilitado, sócio empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei;

II - As informações individualizadas sobre serviço a terceiros, necessárias à comprovação dos fatos citados nos itens 94 e 95, serão prestadas pelas instituições financeiras, na forma prescrita pelo inciso II do Art. 197 da Lei Nº 3.172/06 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)

Art. 46 - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de Conselho Consultivo ou Fiscal de Sociedades.

### Seção II

#### Da Base de Cálculo e da Aliquota

Art. 47 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço ao qual se aplicam, em cada caso, alíquotas correspondentes à Lista do Art. 42 desta Lei e da tabela II que integra este Código.

Art. 48 - Quando se tratar de serviço executado por profissional autônomo sob a forma de trabalho do próprio contribuinte, o imposto será devido anualmente e unilateralmente na forma da tabela II, anexa a esta Lei.

Parágrafo único - Quando os serviços forem prestados por sociedade de profissionais, o imposto será devido na forma deste artigo, mensalmente, por cada profissional ou sócio que preste serviços em nome da sociedade, nos termos da tabela II deste código.

Art. 49 - Quando os serviços forem prestados por Empresas, o imposto será cobrado sobre o valor da receita bruta ou preço do serviço, com alíquotas variáveis em função de cada serviço, conforme tabela II que integra esta Lei.

Art. 50 - Na prestação do serviço constante dos itens 31 e 33 da Lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação;
- b) ao valor das subempreitadas já atingidas pelo imposto.

Parágrafo único - Quando o prestador não apresentar as notas fiscais relativas aos materiais fornecidos o imposto será calculado sobre o preço total do serviço, deduzindo-se o valor dos materiais empregados, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor total da obra e tributando os 60% (sessenta por cento) restantes como receita imbuível de serviços.

Art. 51. Considera-se o local da prestação do serviço:

- a) o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio prestador;
- b) no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Parágrafo Único - No caso de serviço a que se refere o item 99 da lista de serviço desta Lei, o local da prestação será o Município em cujo território haja parcela da estrada explorada.

### Seção III

#### Da Estimativa e do Arbitramento

Art. 52 - A administração tributária poderá estabelecer regime de pagamento por estimativa, para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços, nele enquadrado os de pequeno e médio porte.

§ 1.º - A adesão ao regime de pagamento por estimativa será feita mediante opção do contribuinte.

§ 2.º - Para a adesão ao regime a que se refere o caput deste artigo, poderão ser estabelecidas as seguintes condições, tomadas isoladamente ou não:

- I - Natureza da atividade;
- II - Instalações e equipamentos utilizados;
- III - Quantidade e qualificação profissional do pessoal empregado;
- IV - Receita operacional;
- V - Tipo de organização.

Art. 53 - A autoridade fazendária adotará os seguintes critérios para estabelecer a base de cálculo do ISS, no caso dos contribuintes enquadrados no regime de que trata o art. 52:

- a) valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados, no período;
- b) folha de pagamento paga no período inclusive honorários, retidas e obrigações sociais e trabalhistas;
- c) despesas com fornecimento de água, luz, telefone, alugueis e demais encargos fiscais obrigatórios do contribuinte;
- d) despesas gerais de administração.

Parágrafo único - A base de cálculo do ISS calculado por estimativa será obtida através da adição de 20% nos montantes referidos nos itens "a" e "d" do caput deste artigo.

Art. 54 - Os valores estimados poderão ser objeto de atualização em cada exercício, para vigorar a partir de 1.º de janeiro do ano seguinte, tendo-se em vista os elementos indicados no art. 53 deste Código, cujos valores poderão ser corrigidos nos termos do art. 213.

*Parágrafo único* – Os contribuintes incluídos no regime de cálculo do imposto por estimativa ficam dispensados da emissão de nota fiscal e de escrituração dos livros fiscais, considerando-se os procedimentos fiscais homologados.

Art. 55 – Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado de conformidade com os índices de preços de atividades semelhantes, nos seguintes casos:

- I – O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;
- II – Quando o contribuinte não exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de inexistência, perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;
- III – O contribuinte, depois de intimado deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- IV – Quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não reflitam o preço dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

#### Seção IV

##### Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 56 - O lançamento do imposto será efetuado de acordo com as declarações constantes nas fichas de inscrição do contribuinte no cadastro econômico, nos termos do artigo 146 deste Código.

Art. 57 - O imposto a que se refere o Art. 48 desta Lei será calculado anualmente pela Fazenda Municipal, com base no Cadastro Econômico, e seu recolhimento será na forma e prazos estabelecidos no Regulamento deste Código.

#### Seção V

##### Das Penalidades

Art. 58 - A falta de pagamento do imposto nos respectivos vencimentos sujeitará o contribuinte aos seguintes acréscimos:

- I - multa de mora correspondente a 0,33% (Trinta e três décimos por cento) ao dia, limitada ao máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo;
- II - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês;
- III - correção monetária calculada de acordo com o IPCA da Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que venha a ser adotado para substituí-lo.

## Seção VI

### Das Isenções

Art. 59 - São isentos do Imposto:

- I - As casas de caridade ou estabelecimentos de fins humanitário e assistenciais, sem fins lucrativos;
- II - As pessoas reconhecidamente pobres;
- III - Prestação de assistência médica ou odontológica, em ambulatórios, mantido por sindicato e afins cuja assistência seja gratuita;
- IV - As associações pertencentes a entidades de classes sem fim lucrativos

## CAPÍTULO V

### DAS TAXAS PELO FODER DE POLÍCIA E PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

#### Seção I

##### Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 60 - As taxas cobradas pelo Município de CRATEÚS têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição

Parágrafo Único - A taxa não pode ter base de cálculo própria dos impostos.

Art. 61 - Serão cobradas pelo Município as seguintes taxas:

- a) de licença para localização e funcionamento;
- b) de expediente;
- c) coleta de lixo;
- d) iluminação pública;
- e) Alvarás de licença para fins diversos.

#### Seção II

##### Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento

Art. 62 - A taxa de licença para localização e funcionamento, devida por pessoas físicas ou jurídicas, tem como fato gerador o exercício efetivo do poder de polícia municipal sobre a exploração industrial, comercial, agropecuária, as operações financeiras, a prestação de serviços em geral

*Sobrinho*



Parágrafo único - Para instalar-se, ou iniciar quaisquer das atividades referidas no caput deste artigo, de forma eventual ou permanente, o contribuinte necessitará de alvará municipal, que somente será concedido mediante o pagamento da taxa de licença.

Art. 63 - O alvará concedido nos termos do parágrafo anterior deverá ser mantido pelo contribuinte, devendo ser exibido à fiscalização sempre que solicitado.

Art. 64 - O alvará somente será concedido se as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento ou serviço forem adequadas à espécie de atividade a ser exercida, e sob a condição de que a sua utilização seja compatível com a política urbanística do Município.

Art. 65 - A taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e congêneres terá os valores determinados de acordo com a área do imóvel, nos termos da tabela III desta Lei.

Art. 66 - A taxa de Licença relativa às atividades de construção, reforma de prédios, comércio ambulante, publicidade, diversões públicas, abate de animais, licenciamento de veículos automotores intramunicipal e outros serviços correlatos, será calculada de acordo com a tabela V deste Código.

Art. 67 - O valor da taxa, previsto na tabela V anexa a este Código, será o mesmo independentemente do período do ano no qual for concedido o alvará.

### Seção III

#### Da Taxa de Expediente

Art. 68 - Esta taxa tem como fato gerador a expedição de certidões, requerimentos, registro de lotes de terrenos e marcas de animais e outros semelhantes.

Art. 69 - É contribuinte desta taxa o usuário do serviço, ou o proprietário do estabelecimento e do terreno.

Art. 70 - A taxa será cobrada de acordo com a tabela IV desta Lei.

Parágrafo único - São isentos da taxa de que trata o art. 68, as certidões bem como as petições e requerimentos de que tratam os itens 01 e 03, da Tabela IV anexa a esta lei, quando digam respeito ao direito de petição constitucionalmente assegurado.

## Seção IX

### Das Isenções

Art. 78 - Sem prejuízo do exercício do poder de polícia sobre atos e atividades de contribuintes, somente Lei Especial, fundamentada em interesse público, pode conceder isenção de taxas.

## CAPÍTULO VI

### DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

#### Seção I

##### Do Fato Gerador, Incidência e Contribuintes

Art. 70 - A contribuição de melhoria é instituída para fazer face ao custeio de obras públicas, e tem como fato gerador a valorização imobiliária decorrente de obra pública, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor da obra para cada imóvel ou unidade imobiliária beneficiada.

Art. 80 - A Lei relativa a contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

I - Publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela da obra a ser financiada pelo contribuinte;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de absorção do benefício de valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciais contidas.

II - Fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior.

III - Regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento de impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo de sua apreciação judicial.

§ 1º - A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c" do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º - Por ocasião de respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de sua pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Art. 81 - As disposições relativas ao lançamento da contribuição de melhoria serão reguladas por Decreto do Poder Executivo.

## Seção II

### Do Pagamento

Art. 82 - A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma vez só ou parceladamente, de acordo com o que estabelecer o regulamento deste código.

Art. 83 - No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados de modo que o total anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor do imóvel, constante do cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.

Art. 84 - A falta de pagamento do imposto nos respectivos vencimentos sujeitará o contribuinte aos seguintes acréscimos:

- I - multa de mora correspondente a 0,33% (Trinta e três décimos por cento) ao dia, limitada no máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo;
- II - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês;
- III - correção monetária calculada de acordo com o IJCA da Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que venha a ser adotado para substituí-lo.

## Seção III

### Da não Incidência

Art. 85 - Ficam excluídas da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

## TÍTULO II

### DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

#### CAPÍTULO I

##### DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 86 - A expressão "legislação tributária", para os fins deste código municipal, compreende leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 87 - A legislação tributária entra em vigor na data de sua publicação, salvo se em seu texto constar outra data.

Parágrafo Único - Entrará em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorrer a sua publicação a lei ou o dispositivo de lei que:

- I - institua ou aumente tributos;
- II - defina novas hipóteses de incidência;
- III - extinga ou reduza isenções, exceto se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 88 - A legislação tributária do Município observará:

- I - as normas constitucionais vigentes;
- II - as normas gerais do Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional;
- III - as disposições deste Código e das leis a ele subsequentes.

§ 1º - O conteúdo e o alcance de decretos, atos normativos, decisões e práticas observadas pelas autoridades administrativas restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, não podendo, em especial:

- I - dispor sobre matéria não tratada em Lei;
- II - criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas; nem fixar formas de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;
- III - estabelecer agravamentos, criar obrigações acessórias, ou ampliar as faculdades do Fisco.

§ 2º - Fica o Prefeito obrigado a atualizar, mediante decreto, anualmente, o valor monetário da base de cálculo dos tributos.

## CAPÍTULO II

### DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### Seção I

##### Das Modalidades

Art. 89 - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I - obrigação tributária principal;
- II - obrigação tributária acessória.

§ 1º - Obrigação tributária principal é aquela que tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal.

§ 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

#### Seção II

##### Do Fato Gerador

Art. 90 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 91 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

### Seção III

#### Dos Sujeitos da Obrigação Tributária

Art. 92 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de CRATEUS é a pessoa jurídica de direito público interno titular da competência privativa para decretar e arrecadar os tributos especificados neste código.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, que podem ser conferidas a outras pessoas de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos.

Art. 93 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste código, ao pagamento dos tributos e penalidades pecuniárias de competência do Município ou impostas por ele.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

- I - contribuinte - quando tiver relação pessoal direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador,
- II - responsável - quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas neste código.

Art. 94 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

### Seção IV

#### Da Capacidade Tributária Passiva

Art. 95 - A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de estar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou de administração direta dos seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

## Seção V

### Da Solidariedade

Art. 96 - São solidariamente obrigadas:

- I - as pessoas expressamente designadas neste Código;
- II - as pessoas que, embora não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo Único - A solidariedade produz os seguintes efeitos:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substituindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

## Seção VI

### Do Domicílio Tributário

Art. 97 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao Fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º - Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:

- I - Quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;
- II - Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;
- III - Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.

§ 3º - O Fisco pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitarem ou dificultarem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 98 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco.

## Seção VII

### Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 99 - Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, às taxas pela utilização de serviços que gravem os bens imóveis e à contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 100 - São pessoalmente responsáveis:

- I - O adquirente ou rematante, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou rematados, sem que tenha havido prova de sua quitação;
- II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- III - O espólio, pelos tributos devidos pelo *de cuius* até a data da abertura da sucessão.

Art. 101 - A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 102 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido.

- I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;
- II - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo de atividade.

## Seção VIII

### Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 103 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

- I - Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - Os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - Os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou diante deles em razão de seu ofício;
- VII - Os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 104 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

- I - As pessoas referidas no artigo anterior;
- II - Os mandatários, prepostos e empregados;
- III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

## CAPÍTULO III

### DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### Seção I

##### Das Disposições Gerais

Art. 105 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 106 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 107 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código.

Parágrafo Único - Fora dos casos previstos neste Código, o crédito tributário regularmente constituído não pode ter dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

#### Seção II

##### Da Suspensão do Crédito Tributário

Art. 108 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - A moratória;
- II - O depósito de seu montante integral;
- III - As reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte deste Código que trata do Processo Administrativo Tributário;
- IV - A concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo Único - A suspensão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações necessárias dependentes da obrigação principal.

#### Seção III

##### Da Extinção do Crédito Tributário

Art. 109 - Extinguem o crédito tributário:

- 1 - O pagamento;

- II - A compensação;
- III - A transação;
- IV - A remissão;
- V - A prescrição e a decadência;
- VI - A conversão do depósito em renda;
- VII - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento, em forma indicada neste Código;
- VIII - A consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX - A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;
- X - A decisão judicial passada em julgado.

#### Seção IV

### Da Exclusão do Crédito Tributário

Art. 110 - Excluem o crédito tributário:

- I - A isenção;
- II - A quitação.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

## CAPÍTULO IV

### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

#### Seção I

### Das Disposições Gerais

Art. 111 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe a inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do Município.

Art. 112 - Os infratores sujeitam-se as seguintes penalidades:

- I - Multas;
- II - Proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo Único - A imposição de penalidades:

- I - Não exclui:

- a) pagamento do tributo;
- b) a fluência de juros de mora;
- c) a correção monetária do débito.

II - Não exime o infrator:

- a) do cumprimento de obrigação tributária acessória;
- b) de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

## Seção II

### Das Multas

Art. 113 - As multas serão aplicadas e calculadas de acordo com os critérios indicados em razão das seguintes infrações:

- I - Não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento de tributos de lançamento de ofício:
  - a) quando o pagamento se efetuar nos primeiros 30 (trinta) dias após o vencimento: 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;
  - b) quando o pagamento se efetuar após este prazo será acrescido de 10% (dez por cento) a cada mês até o máximo de 50% (cinquenta por cento).
- II - Atraso no pagamento, ou pagamento a menor, de tributo lançado por homologação, desde que corretamente escriturada a operação e seja a infração apurada em ação fiscal, 30% (trinta por cento) do valor do débito
- III - Sonegação fiscal, independentemente da ação criminal que couber: 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo sonegado;
- IV - Não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária acessória, desde que não resulte na falta de pagamento do tributo: 30 (trinta) Reais;
- V - Ação ou omissão que, direta ou indiretamente, prejudique a Fazenda Municipal 50 (cinquenta) Reais, a ser exigida de qualquer uma das seguintes pessoas físicas ou jurídicas:
  - a) síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma, a sonegação de tributo, no todo ou em parte;

- b) árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações;
- c) as tipografias e estabelecimentos congêneres que aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais a que se refere este Código, sem a competente autorização do Fisco;
- d) as autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas que estabelecerem, iludirem ou dificultarem a ação do Fisco;
- e) quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos de legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

§ 1º - Para os efeitos do inciso III deste artigo, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos na Legislação Federal pertinente, que impliquem supressão ou redução de tributo, tais como:

- a) prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informações que deva ser fornecida a agentes do Fisco, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por Lei;
- b) inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;
- c) alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;
- d) fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

§ 2º - Aplicada a multa por crime de sonegação fiscal, a autoridade fazendária encaminhará representação ao Ministério Público, para que este proponha a ação penal cabível.

Art. 114 - As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados nesta Lei serão graduadas pela autoridade fazendária competente, observadas as disposições e os limites fixados neste Código.

§ 1º - Na imposição e graduação da multa, levar-se-á em conta:

- I - A menor ou maior gravidade da infração;
- II - As circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - Os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária.

§ 2º - Considera-se atenuante, para efeito da imposição e graduação de penalidade, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o Fisco para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal, nos termos do artigo 123, § 1.º desta Lei.

Art. 115 - As multas serão cumulativas, quando ocorrer, concomitantemente, o não cumprimento de obrigações tributárias principal e acessórias.

§ 1º - Apurando-se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, a pena será multiplicada pelo número de infrações cometidas.

§ 2º - Quando o sujeito passivo infringir de forma contínua o mesmo dispositivo da legislação tributária, a multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento), desde que a continuidade não resulte em falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte.

Art. 116 - As multas cujos valores são variáveis serão fixadas no limite mínimo se o infrator efetuar o pagamento do débito apurado no Auto de Infração ou Apreensão, dentro do prazo estabelecido para apresentar defesa, desde que não se trate de reincidência específica.

Art. 117 - O valor da multa será reduzido em 20% (vinte por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo revisto para a interposição do recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 118 - As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em dívida ativa, para cobrança executiva, observado o disposto no artigo 191 desta Lei, sem prejuízo da incidência e da fluência do juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e da aplicação da correção monetária.

### Seção III

#### Das Demais Penalidades

Art. 119 - Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos e penalidades pecuniárias devidos ao Município não poderão contratar com o Poder Público, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou, ainda, transacionar a qualquer título, com exceção da transação prevista no inciso III do Art. 109, com órgãos da administração direta e indireta do Município.

120 - Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa, expedida pelo Fisco, na qual esteja expressa a finalidade a que se destina.

## Seção IV

### Da Responsabilidade por Infrações

Art. 121 - Exceto os casos expressamente ressalvados em Lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 122 - A responsabilidade é pessoal ao agente.

- I - Quanto às infrações conceituadas por Lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular da administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II - Quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III - Quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
  - a) das pessoas referidas no art. 103 contra aqueles por quem respondem;
  - b) dos mandatários, prepostos ou empregados contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
  - c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado contra estas.

Art. 123 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, de pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

§ 1.º - A multa será apenas atenuada, nos termos do artigo 114, § 1.º, II deste Código, caso a denúncia espontânea do descumprimento de obrigação principal não seja acompanhada do pagamento integral ou do depósito exigidos no *caput* deste artigo.

§ 2.º - Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

**TÍTULO III**  
**DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**  
**CAPÍTULO I**  
**DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS**

**Seção I**

**Dos Prazos**

Art. 124 - Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo Único - A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações tributárias.

Art. 125 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão em que corre o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo Único - Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente fixado.

**Seção II**

**Da Imunidade**

Art. 126 - É vedado o lançamento de imposto sobre o patrimônio ou os serviços:

- a) da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
- b) de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do parágrafo 3º deste artigo;
- c) de partidos políticos;
- d) de templos de qualquer culto.

§ 1º - O disposto na alínea *a* deste artigo é extensivo às autarquias, no que se refere a imóveis efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto da promessa de compra e venda.

§ 2º - O disposto na alínea *a* deste artigo não se aplica aos imóveis submetidos ao regime de aforamento, caso em que o imposto deve ser lançado em nome do titular do domínio útil.

§ 3º - O disposto na alínea *b* deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I - Não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação, no seu resultado;
- II - Aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;
- III - Manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

### Seção III

#### Da Isenção

Art. 127 - A isenção é a dispensa do pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste Código ou em outra Lei Municipal.

Art. 128 - A isenção será efetivada:

- I - Em caráter geral, quando lei que a conceder não impuser condição aos beneficiários;
- II - Em caráter individual, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para a sua concessão.

§ 1º - O requerimento referido no inciso II deste artigo deverá ser apresentado:

- a) no caso dos impostos predial e territorial urbano e sobre serviços, devido por profissionais autônomos ou sociedade de profissionais, até o vencimento do prazo final fixado em cada ano para pagamento dos mencionados tributos;
- b) no caso de imposto sobre serviços de qualquer natureza lançado por homologação, até o vencimento do prazo final fixado para o primeiro pagamento, no ano.

§ 2º - A falta do requerimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeitará o crédito tributário respectivo as formas de extinção previstas neste Código.

§ 3º - No despacho que efetivar a isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subsequentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para que seja efetivada a isenção.

§ 4º - O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a isenção revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do fator, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

- a) com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário, ou de terceiro beneficiário daquele;
- b) sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 5º - O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

#### Seção IV

##### Da Atualização Monetária das Bases de Cálculo

Art. 129 - Até o último dia de cada exercício serão atualizadas monetariamente por Decreto, as bases de cálculo dos tributos municipais.

Art. 130 - Para atualização monetária do valor venal dos imóveis, o Órgão Fazendário elaborará tabelas ou mapas de valores que conterão as seguintes informações:

##### I - Quanto aos terrenos:

- a) relação dos logradouros situados na zona urbana ou de expansão urbana;
- b) valor unitário, por metro quadrado ou por metro linear de testada, atribuído ao logradouro ou parte dele;
- c) indicação, quando necessário, dos fatores corretivos de área, testada, situada, topografia e pedologia dos terrenos.

##### II - Quanto às edificações:

- a) relação contendo as diversas classificações das edificações, em função de suas características construtivas, expressas sob a forma numérica ou alfabética;
- b) valor unitário, por metro quadrado de construção, atribuído a cada uma das classificações.

§ 1º - Na elaboração das tabelas e mapas a que se refere este artigo, o Órgão Fazendário utilizará dados obtidos através de estudos, pesquisas e investigações que reflitam a variação dos valores venais em cada período.

§ 2º - Além dos recursos próprios, o Órgão Fazendário poderá constituir comissões com a participação de pessoas externas ao seu quadro funcional, conhecedoras

do mercado imobiliário local, e manter sistema de permuta de informações com órgãos fiscais da União, dos Estados ou de outros Municípios.

§ 3º - O Órgão Fazendário justificará as variações positivas ou negativas encontradas, indicando expressamente suas origens e mencionando, entre outras, as seguintes:

- a) índices representativos da variação da unidade fiscal de referência;
- b) investimentos públicos executados ou em execução;
- c) disposições da legislação urbanística;
- d) outros fatores pertinentes.

## Seção V

### Da Correção Monetária

Art. 131 - Os débitos tributários que não forem efetivamente liquidados nos prazos estabelecidos terão seus valores atualizados monetariamente com base na variação do IPCA da FGV, ou outro índice que o substituir.

Art. 132 - A correção prevista no artigo anterior aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado em moeda a importância questionada.

## Seção VI

### Do Cadastro Fiscal

Art. 133 - Caberá ao fisco organizar e manter completo e atualizado o cadastro fiscal do Município, que compreenderá:

- I - Cadastro fiscal imobiliário;
- II - Cadastro de atividades sócio econômicas.

Art. 134 - O Cadastro Fiscal Imobiliário será constituído de todos os imóveis situados no território do município, sujeitos ao imposto predial e territorial urbano e do ITBI, no que couber e das taxas incidentes.

Art. 135 - O Cadastro de Atividades Sócio Econômicas será constituído de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades sujeitas ao imposto sobre serviços.

Art. 136 - A inscrição no Cadastro Fiscal, sua retificação, alteração ou baixa serão efetivadas com base em declarações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, ou em levantamentos efetuados pelos servidores fazendários.

Art. 137 - As declarações para inscrição nos cadastros a que se refere o art. 135 devem ser prestadas antes do início das atividades respectivas.

Art. 138 - As declarações para inscrição no cadastro a que se refere o art. 135, assim como para retificação, alteração ou baixa de qualquer um dos cadastros fiscais serão prestadas até 30 (trinta) dias, contados da prática do ato ou da ocorrência do fato que lhes deu origem.

Art. 139 - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável não implicam na aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 140 - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

## Seção VII

### Da Constituição do Crédito Tributário

Art. 141 - Caberá ao Fisco constituir o crédito tributário do Município pelo lançamento, assim entendido o procedimento privativo de cada autoridade do órgão tributário, que tem por objetivo:

- I - Verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II - Determinar a matéria tributável;
- III - Calcular o montante do tributo devido;
- IV - Identificar o sujeito passivo;
- V - Propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 142 - O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que posteriormente ao fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva Lei fixe expressamente a data em que se considera ocorrido o fato gerador.

### Seção VIII

#### Da Decadência

Art. 143 - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com: o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 144 - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do art. 153 e seus parágrafos, no tocante à apuração das responsabilidades pela falta.

### Seção IX

#### Do Lançamento

Art. 145 - O Órgão Fazendário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

- I - Lançamento de ofício ou direto, quando for efetuado com base nos cadastros Fiscais, ou apurado diretamente junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;
- II - Lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o lançamento, consubstanciado no ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;
- III - Lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outros, na forma de legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação de lançamento.

§ 2º - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo, expirado esse prazo, sem que a fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 146 - Serão objeto de lançamento:

I - Direto ou de ofício:

- a) o imposto predial e territorial urbano;
- b) o imposto sobre serviços, devido por profissionais autônomos ou por sociedades de profissionais;
- c) as taxas de licença para localização e funcionamento, a partir do início do exercício seguinte à instalação do estabelecimento;
- d) a contribuição de melhoria.

II - Por homologação: o imposto sobre serviços, devido pelos contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais e escrituração de livros Fiscais,

III - Por declaração - os tributos não relacionados nos itens anteriores.

Parágrafo Único - O lançamento é efetuado ou revisto, de ofício, nos seguintes casos:

- a) quando a declaração não seja prestada por quem de direito, na forma e no prazo previstos na legislação tributária;
- b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade fazendária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente a juízo daquela autoridade;
- c) quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- d) quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;
- e) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- f) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- g) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;



- b) quando se exemplare que no lançamento anterior ocorreu falha na *lata funcional do servidor que o efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;*
- i) quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;
- j) quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito.

Art. 147 - É facultado ao Fisco o arbitramento do tributo, quando o valor pecuniário da matéria tributária não for conhecido exatamente ou quando sua investigação for dificultada ou impossibilitada pelo contribuinte.

Art. 148 - A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:

- I - Comunicação ou avisos diretos;
- II - Publicação no órgão oficial do Município ou do Estado;
- III - Publicação em órgão da imprensa local;
- IV - Qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

## Seção X

### Da Cobrança

Art. 149 - A cobrança dos tributos far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos no regulamento desta Lei.

Parágrafo Único - Executa-se do disposto neste artigo a cobrança da contribuição de melhoria, cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo.

Art. 150 - Poderão ser concedidos descontos por antecipação de pagamento dos tributos de lançamento direto.

Art. 151 - Pela cobrança a menor do tributo ou penalidade pecuniária respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro, quanto o contribuinte.

## Seção XI

### Da Prescrição

Art. 152 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição será interrompida:

- I - Pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - Pelo protesto judicial;
- III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 153 - Ocorrendo a prescrição, e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da legislação aplicável.

§ 1º - O servidor fazendário responderá civil e administrativamente pela prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, cabendo-lhe indenizar o Município pelos créditos tributários que deixaram de ser recebidos por sua culpa ou dolo.

§ 2º - Comete falta de exação no cumprimento do dever o servidor fazendário que deixa prescrever créditos tributários sob sua responsabilidade.

## Seção XII

### Do Pagamento

Art. 154 - O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

- I - Moeda corrente do país;
- II - Cheque nominal.

Parágrafo Único - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 155 - Nenhum pagamento de tributo será efetuado sem que expeça a competente guia de recolhimento.

Parágrafo Único - No caso de expedição fraudulenta de guias responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que as tiverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 156 - O pagamento não implica quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova da importância nele referida e continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 157 - O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juro de mora de 1% (hum por cento) ao mês, ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente e da correção do débito, na forma prevista neste Código.

Art. 158 - O Prefeito poderá, em nome do Município, firmar convênios com empresas do sistema financeiro, oficiais ou não, com sede, agências ou escritório no Município, visando ao recebimento de tributos, vedada a atribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

### Seção XIII

#### Da Concessão de Parcelamento

Art. 159 - O Prefeito poderá, a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo, após vencimento do anteriormente assinalado, para pagamento do crédito tributário, observadas as seguintes condições:

- I - Não se concederá parcelamento aos débitos referentes ao imposto incidente sobre terrenos não edificados;
- II - O número de prestações não excederá a 36 (trinta e seis), e o vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juro de 1% (hum por cento) ao mês, ou fração;
- III - O saldo devedor será corrigido nos termos previstos nesta lei para o pagamento de tributos em atraso.
- IV - O não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inserção do saldo devedor em dívida ativa, para imediata cobrança executiva.

Art. 160 - A concessão do parcelamento não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito com os acréscimos previstos nesta lei para o pagamento de tributos em atraso.

- I - Com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação;
- II - Sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo Único - Na revogação de ofício do parcelamento, em consequência de dolo ou simulação, não se computará, para efeito de prescrição de direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

#### Seção XIV

##### Da Dívida Ativa

Art. 161 - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo administrativo.

Art. 162 - A dívida ativa tributária goza da presunção de certeza e líquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art. 163 - O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

- I - O nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - A indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - A data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;
- VI - O número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão da dívida conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas numa única certidão.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou evasão de crédito tributário não invalida a certidão, nem prejudica aos demais créditos, objeto da cobrança.

§ 4º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados, a critério do Fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 164 - A cobrança da dívida ativa do Município será procedida

- I - Por via amigável, pelo Fisco;
- II - Por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo Único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

## Seção XV

### Das Certidões Negativas

Art. 165 - A prova de quitação de débito de origem tributária será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.

Art. 166 - A certidão será fornecida dentro do prazo de 10 (dez) dias, a partir da data de entrada do requerimento no órgão fazendário, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo Único - Havendo débito vencido, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo previsto neste artigo. Deverá, contudo, ser fornecida certidão indicando detalhadamente os débitos existentes, vencidos e não pagos.

Art. 167 - A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 168 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 169 - A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que

estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 170 - Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

Parágrafo Único - A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

### Seção XVI

#### Da Fiscalização

Art. 171 - A fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, o Fisco Municipal poderá:

- I - Exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II - Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde estejam exercidas atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;
- III - Exigir informações escritas ou verbais;
- IV - Notificar o contribuinte ou responsável para que compareça ao Órgão Fazendário;
- V - Requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes responsáveis.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, a pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de exclusão ou suspensão do crédito tributário.

§ 2º - Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes exibí-los.

Art. 172 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fazendária todas as informações que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros.

- I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - Os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - As empresas de administração de bens;
- IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - Os inventariantes;
- VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - Os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso e habitação;
- VIII - Os síndicos ou quaisquer condôminos, nos casos de condomínio;
- IX - Os responsáveis por repartições dos Governos Federal, do Estado e do Município, da Administração direta ou indireta;
- X - Os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- XI - Quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 173 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Executam-se do disposto neste artigo, unicamente

- I - A prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgão federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional.
- II - Os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 174 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao lançamento dos tributos de sua competência e a respectiva fiscalização.

Art. 175 - O servidor fazendário que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável.

§ 1º - A legislação de que trata o caput artigo fixará o prazo máximo para as diligências de fiscalização.

§ 2º - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, a pessoa sujeita à fiscalização será entregue cópia autenticada dos termos pelo servidor a que se refere este artigo.

§ 3º - Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

§ 4º - Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido na legislação como crime ou contravenção.

Art. 176 - As notas e os livros fiscais serão conservados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos, daí não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos na legislação tributária.

Parágrafo Único - A exibição dos livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários, independente de prévio aviso ou notificação.

## Seção XVII

### Do Auto de Infração

Art. 177 - O servidor fazendário competente, ao constatar infração de dispositivo da legislação tributária, lavrará o auto de infração, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, que deverá conter:

- I - O local, dia e hora da lavratura;
- II - O nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III - O fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes, o dispositivo da legislação tributária violado, e referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- IV - A intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura do contribuinte não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem sua recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 178 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá também os elementos deste, relacionados no parágrafo único do art. 183.

Art. 179 - Da lavratura do auto será notificado o infrator:

- I - Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou ao preposto, contra recibo datado no original;
- II - Por carta, acompanhada de cópia do auto, com Aviso de Recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou por alguém de seu domicílio;
- III - Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

Art. 180 - A notificação presume-se feita:

- I - Quando pessoal, na data do recibo;
- II - Quando por carta, na data do recibo de volta;
- III - Quando por edital, no término do prazo, contando este da data de afixação ou publicação em órgão oficial do Estado ou do Município, ou em qualquer jornal de circulação local.

Art. 181 - As notificações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, ou, conforme as circunstâncias, por carta ou edital, observado o disposto no artigo 178 e 179.

## Seção XVIII

### Da Apreensão de Bens ou Documentos

Art. 182 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo Único - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

140  
CPR

Art. 183 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no art. 182.

Parágrafo Único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 184 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 185 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento do interessado, ficando retidos, até decisão final, apenas os espécimes indispensáveis à prova.

Art. 186 - Não será possível a apreensão de bens e documentos como forma coercitiva de cobrança de tributos e penalidades.

## Seção XIX

### Da Representação

Art. 187 - Quando incompetente para notificar ou autuar, o agente do Fisco deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão às disposições da legislação tributária do Município.

Art. 188 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Art. 189 - Recebida a representação, a autoridade fazendária providenciará imediatamente diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificar o infrator e autuá-lo, ou arquivar a representação.

## CAPÍTULO II

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

#### Seção I

##### Dos Atos Iniciais

Art. 190 - O processo administrativo fiscal terá início com os atos praticados pelos agentes fazendários, especialmente através de:

- I - Notificação de lançamento;
- II - Lavratura do auto de infração ou de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;
- III - Representações.

Parágrafo Único - A emissão dos documentos referidos neste artigo exclui a espontaneidade do sujeito passivo, independente de intimação.

#### Seção II

##### Da Reclamação e da Defesa

Art. 191 - Ao sujeito passivo é facultado o direito de apresentar reclamação ou defesa contra a exigência fiscal, no prazo de até 30 (trinta) dias, se não constar de intimação ou da notificação do lançamento outro prazo.

Art. 192 - Na reclamação ou defesa, apresentada por petição ao Órgão Fazendário mediante protocolo, o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará 2 (duas) testemunhas.

Art. 193 - Apresentada a reclamação ou a defesa, os funcionários que praticaram os atos, ou outros especialmente designados no processo, terão o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la.

Art. 194 - A apresentação da reclamação ou da defesa instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

#### Seção III

##### Das Provas

Art. 195 - Findos os prazos a que se referem os artigos 191 e 193, o titular da repartição deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam

Jul  
2008

manifestamente inúteis ou protelatorias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra devam ser produzidas.

Art. 196 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo sujeito passivo, ou quando ordenadas do ofício, poderão ser atribuídas a agentes do Fisco.

Art. 197 - Ao servidor fazendário e ao sujeito passivo será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas.

Art. 198 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 199 - No âmbito do processo administrativo municipal são admitidas todas e quaisquer provas admitidas em direito, tendo o contribuinte ampla oportunidade para apresentá-las ou requerer a sua produção pela autoridade competente.

#### Seção IV

##### Da Decisão em Primeira Instância

Art. 200 - Findo o prazo para a produção das provas, ou preempido o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao servidor fazendário e ao sujeito passivo, por 5 (cinco) dias a cada um, para as alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão.

§ 3º - A autoridade não fica restrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observando o disposto na Seção III, prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 201 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência da ato praticado pela legião ou servidor fazendário, definindo expressamente os seus efeitos, num ou noutro caso.

Art. 202 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, cessando, com a interposição do recurso, jurisdição da autoridade de primeira instância.

### Seção V

#### Do Recurso Voluntário

Art. 203 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo Único - À ciência da decisão aplicam-se as normas e os prazos dos artigos 180 e 181.

Art. 204 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

### Seção VI

#### Da Garantia de Instância

Art. 205 - Nenhum recurso voluntário será encaminhado ao Prefeito sem o prévio depósito em dinheiro das quantias exigidas, perecendo o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo previsto nesta Seção.

§ 1º - Quando a importância total em litígio exceder 200 (duzentos) Reais, permitir-se-á a prestação de fiança.

§ 2º - A fiança prestar-se-á por termo, mediante indicação de fiador idôneo.

Art. 206 - No requerimento que indicar fiador, deverá este manifestar sua expressa aquiescência.

§ 1º - Se a autoridade julgadora de primeira instância aceitar o fiador, intimar-lhe-á prazo não superior a 10 (dez) dias para assinar o respectivo termo.

§ 2º - Se o fiador não comparecer no prazo arcaado ou for julgado inidôneo, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação e fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovadores da idoneidade do mesmo.

§ 3º - Não se admitirá como fiador sócio solidário da firma recorrente, nem qualquer outra pessoa em débito com a Fazenda Municipal, pelo que, ao termo de fiança, deverá ser juntada certidão negativa do fiador.

Art. 207 - Recusados 2 (dois) fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou em prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento da prestação de fiança, se este prazo for maior.

Art. 208 - Não ocorrendo a hipótese de prestação de fiança, o depósito deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data em que o recurso der entrada no protocolo.

§ 1º - Após protocolado, o recurso será encaminhado à autoridade julgadora de primeira instância, que aguardará o depósito da quantia ou a apresentação do fiador, conforme o caso.

§ 2º - Efetuado o depósito ou prestada a fiança, conforme o caso, a autoridade julgadora de primeira instância verificará se foram trazidos ao recurso fatos ou elementos novos não constantes da defesa ou da reclamação que lhe deu origem.

§ 3º - Os fatos novos, porventura trazidos ao recurso, serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo ao Prefeito, em hipótese alguma poderá aquela autoridade modificar o julgamento feito, mas em face dos novos elementos do processo poderá justificar o seu procedimento anterior.

§ 4º - O recurso deverá ser remetido ao Prefeito no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do depósito ou prestação de fiança, conforme o caso, independente da apresentação ou não de fatos ou elementos que levem a autoridade julgadora de primeira instância a proceder na forma do parágrafo anterior.

## Seção VII

### Do Recurso de Ofício

Art. 209 - Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência.

§ 1º - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor o recurso de ofício, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

§ 2º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever e desídia declarada no desempenho da função, para efeito de imposição de penalidades estatutárias e aplicação da legislação trabalhista, a omissão a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 210 - Subindo o processo em função de recurso voluntário, e sendo também caso de recurso ofício não interposto, agirá o Prefeito como se tratasse de recurso de ofício.

## Seção VIII

### Da Execução das Decisões Finais

Art. 211 - As decisões definitivas serão cumpridas:

- I - Pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja pago o valor da condenação;
- II - Pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente paga como tributo ou multa;
- III - Pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;
- IV - Pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias;
- V - Pela liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados;
- VI - Pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão para cobrança e executiva dos débitos a que se referem os incisos I, III e IV, se não satisfeito no prazo estabelecido.

## TÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 212 - Os juros moratórios resultantes da imp pontualidade do pagamento serão cobrados a partir do mês imediato ao vencimento do tributo, considerando mês completo qualquer fração desse tempo.

Art. 213 - Todos os valores expressos em moeda, nesta Lei, serão atualizados anualmente mediante a aplicação do IPCA da Fundação Getúlio Vargas, ou de outro índice venha a substituí-lo, ou ainda pelos índices que venham a ser utilizados pela União Federal na atualização de seus créditos.

Art. 214 - O Chefe do Executivo Municipal, mediante Decreto, instituirá preços públicos, não subordinados à disciplina jurídica dos tributos, onde não couber cobrança de taxa.

Parágrafo único - O preço público a que se refere o caput deste artigo, terá como base o Real e incidirá sobre "

- a) preço de transporte intramunicipal como: taxi, moto-taxi, transporte alternativo e congêneres;
- b) serviços de inspeção sanitária;
- c) matadouros;

- d) cemitérios,
- e) remoção especial de lixo industrial, comercial, hospitalar, poda de árvores, entulhos e congêneres;
- f) utilização de unidades imobiliárias do Município;
- g) apreensão e guarda de animais,
- h) ocupação de espaço nos logradouros e vias públicas

Art. 215 - Os avisos de lançamento serão expedidos sob forma de notificação, e de acordo com que estabelecer o regulamento desta Lei.

Art. 216 - Integram a presente Lei, as tabelas de I a VI que acompanham

Art. 217 - Continua em vigor, no presente exercício, e nos exercícios subsequentes a Lei Nº 192/95 de 18/08/1995, com as modificações posteriores

Art. 218 - A arrecadação da Receita do Município poderá ocorrer através de rede bancária, mediante ato celebrado entre a Prefeitura e a Instituição Financeira.

Art. 219 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e acordos com as concessionárias de serviços públicos instaladas no Município de Crateús, visando o resguardo de suas receitas.

Art. 220 - O Prefeito Municipal baixará Decreto, regulamentando a presente Lei.

Art. 221 - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2001, e revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS, ESTADO DO  
CEARÁ, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

  
Paulo Nazareno Soares Rosa  
Prefeito Municipal

**TABELA I**  
**TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO**  
**PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU**  
**(FÓRMULA)**

FÓRMULAS PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL

ITEM	DESCRIÇÃO
01	Fórmula para cálculo do valor venal do imóvel $VVI = VVT + VVE$ , onde: VVI = valor venal do imóvel VVT = valor venal do terreno VVE = valor venal da edificação
02	Fórmula para cálculo do valor venal do terreno $VVT = AT \times VM^2T \times FCL$ , onde: VVT = valor venal do terreno AT = área do terreno VM <sup>2</sup> T = valor metro quadrado do Terreno, por face de quadra FCL = fator corretivo do lote, onde:  $FCL = \Sigma FCL \text{ Específico} / \text{Quantidade de itens}$
03	Fórmula para cálculo do valor venal da edificação $VVE = AE \times VM^2E \times FCE$ , onde: VVE = valor venal da edificação AE = área de edificação VM <sup>2</sup> E = valor do metro quadrado de edificação FCE = fator corretivo da edificação, onde:  $FCE = \Sigma FCE \text{ Específico} / \text{Quantidade de itens}$
04	$IPTU = [VVT + VVE] \times ALÍQUOTA$

**ANEXO I**

(de Tabela 1)

FATORES CORRETIVOS DO TERRENO			
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PESO	
1. Adequação para Ocupação	1 - FIRME	2,0	
	2 - INUNDÁVEL	0,2	
	3 - ALAGADO	0,1	
	4 - ENCOSTA	0,5	
	5 - MANGUE	0,1	
	6 - ROCOSO	1,2	
	7 - DUNAS	1,0	
	8 - SUJEITO A MARÉ	0,2	
	9 - OUTROS	1,0	
2. Situação	1 - NORMAL	1,0	
	2 - ESQUINA	1,5	
	3 - VILA	0,8	
	4 - ENCRAVADO	0,1	
	5 - QUADRA	2,0	
	6 - OLICIA	0,5	
	7 - CANTEIRO CENTRAL	0,5	
	8 - FUNDOS	0,7	
3. Topografia do Lote	1 - PLANO	2,0	
	2 - ACÍVE	1,5	
	3 - DE LÍVRE	1,0	
	4 - IRREGULAR	1,0	
4. Benefortia	1 - SEM	0,2	
	2 - MUITO	1,6	
	3 - BASTANTE	0,4	
	4 - MUITO ASSIMILE	1,0	
	5 - ÚTILIDADE	0,8	
5. Passagem para Pedestre	1 - SEM MEIO FIO	0,2	
	2 - COM MEIO FIO	0,6	
	3 - SEM PAVIMENTAÇÃO	0,1	
	4 - SEM PAVIMENTAÇÃO COM MEIO FIO	0,8	
	5 - SEM PAVIMENTAÇÃO COM MEIO FIO	0,9	
	6 - COM PAVIMENTAÇÃO	1,3	
	7 - COM PAVIMENTAÇÃO SEM MEIO FIO	1,6	
	8 - COM PAVIMENTAÇÃO COM MEIO FIO	2,0	
	6. Pavimentação	1 - SEM	0,5
		2 - ASFALTO	2,0
3 - PARALELEGRAMA		1,5	
4 - PEDRA LISA		1,0	
5 - PREMOLEDAÇO		1,8	

	6 - PIÇARRA	0,8
<b>7. Iluminação Pública</b>	1 - SEM	0,5
	2 - INCANDESCENTE	1,0
	3 - VAPOR DE MERCÚRIO	1,0
	4 - VAPOR DE SÓDIO	1,0
<b>8. Rede Elétrica</b>	1 - SIM	1,0
	2 - NÃO	0,5
<b>9. Rede de Água</b>	1 - SIM	1,0
	2 - NÃO	0,5
<b>10. Rede Sanitária</b>	1 - SIM	1,0
	2 - NÃO	0,5
<b>11. Rede Telefônica</b>	1 - SIM	1,0
	2 - NÃO	0,5
<b>12. Calo e Sarjeta</b>	1 - SIM	1,3
	2 - NÃO	0,5
<b>13. Coleta de Lixo</b>	1 - SIM	1,0
	2 - NÃO	0,5
<b>14. Galeria Pluvial</b>	1 - SIM	1,0
	2 - NÃO	0,5
<b>FATORES CORRETIVOS DA EDIFICAÇÃO</b>		
<b>ITEM</b>	<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>PESO</b>
<b>1. Tipo da Edificação</b>	1 - RESID. HORIZONTAL	1,00
	2 - RESID. HOR. C/COMÉRCIO	1,10
	3 - RESID. VERTICAL	1,15
	4 - RESID. VERT. C/COMÉRCIO	1,25
	5 - COMÉRCIO HORIZONTAL	1,20
	6 - COMÉRCIO VERTICAL	1,30
	7 - INDUSTRIAL	1,60
	8 - ESCOLA	1,40
	9 - HOSPITAL	1,50
	10 - RELIGIOSO	1,00
	11 - OUTROS	1,00
<b>2. Situação</b>	1 - RECTADA	1,50
	2 - ALINHADA	1,10
	3 - AVANÇADA	0,50
	4 - FUNDOS	0,50
<b>3. Tipo</b>	1 - ISOLADA	1,50
	2 - CONL. 1 LADO	1,30
	3 - CONL. 2 LADOS	0,50

4. Atributos Especiais	1 - JARDIM	0,10
	2 - PISCINA	0,50
	3 - JARDIM PISCINA	0,50
	4 - QUADRA	0,20
	5 - JARDIM QUADRA	0,30
	6 - PISCINA QUADRA	0,70
	7 - JARDIM PISCINA QUADRA	0,80
	8 - SAUNA	0,30
	9 - JARDIM SAUNA	0,40
	10 - PISCINA SAUNA	0,80
	11 - JARDIM PISCINA SAUNA	0,90
	12 - QUADRA SAUNA	0,50
	13 - JARDIM QUADRA SAUNA	0,60
	14 - PISCINA QUADRA SAUNA	1,00
	15 - JARDIM PISCINA QUADRA SAUNA	1,10
	16 - ELEVADOR	0,90
	17 - JARDIM ELEVADOR	1,00
	18 - PISCINA ELEVADOR	1,40
	19 - JARDIM PISCINA ELEVADOR	1,50
	20 - QUADRA ELEVADOR	1,10
	21 - JARDIM QUADRA ELEVADOR	1,20
	22 - PISCINA QUADRA ELEVADOR	1,60
	23 - JARDIM PISCINA QUADRA ELEVADOR	1,70
	24 - SAUNA ELEVADOR	1,10
	25 - JARDIM SAUNA ELEVADOR	1,10
	26 - PISCINA SAUNA ELEVADOR	1,70
	27 - JARDIM PISCINA SAUNA ELEVADOR	1,80
	28 - QUADRA SAUNA ELEVADOR	1,40
	29 - JARDIM QUADRA ELEVADOR	1,50
	30 - PISCINA QUADRA SAUNA ELEVADOR	1,90
31 - JARDIM PISCINA QUADRA SAUNA ELEVADOR	2,00	
5. Acabamento Externo	1 - SEM	0,20
	2 - CALÇÃO	0,50
	3 - PINTURA LATEX	1,00
	4 - PINTURA A ÓLEO	1,20
	5 - AZULEJO CERÂMICA	1,30
	6 - CONCRETO APARENTE	1,40
	7 - REVESTIMENTO LISO	1,50
	8 - REVESTIMENTO ESPECIAL	2,00
6. Sulfato	1 - SEM	0,20
	2 - PASSA Sulfato	0,30
	3 - REDE DE ENQUILTE	1,20
	4 - ESTACÃO DE TRATAMENTO	1,20
7. Abassecimento D'água	1 - SEM	0,10
	2 - POÇO	0,60
	3 - REDE	1,00
	4 - POÇO REDE	1,60

	5- CLAVARIA	0,30
<b>8. Reservatório D'água</b>	1- SINAL	0,10
	2- ELEVADOR	1,00
	3- ENTERRADO	0,50
	4- ELEVADOR ENTERRADO	1,50
<b>9. Estrutura</b>	1- CONCRETO	1,80
	2- ALVENARIA	1,00
	3- MADEIRA	0,80
	4- METALICA	1,00
	5- TELA	0,10
	6- OUTROS	1,00
<b>10. Cobertura</b>	1- CALDA	0,10
	2- CERÂMICA	1,00
	3- AMIANTO	1,10
	4- LATEX	1,10
	5- METALICA	1,00
	6- ESPECIAL	2,00
	7- PISOLITO VIDRO	1,50
<b>11. Classificação Arquitetônica</b>	1- BARRACO	0,00
	2- CASA	1,00
	3- APARTAMENTO FRENTE	1,50
	4- APARTAMENTO LATERAL	1,50
	5- APARTAMENTO FUNDOS	1,50
	6- APARTAMENTO COBERTURA	2,00
	7- SALA	0,80
	8- CONJUNTO SALAS	0,90
	9- LOJA	1,00
	10- GALERIA (LOJA)	1,00
	11- SOBRELOJA	0,50
	12- GALPÃO	0,60
	13- GALPÃO ABERTO	0,30
	14- GALPÃO INDUSTRIAL	1,30
	15- ESTACIONAMENTO	0,50
	16- ESTUDO	0,30
	17- ARQUITETURA ESPECIAL	2,00
	18- OUTROS	1,00
<b>12. Acabamento Interno</b>	1- SINAL	0,20
	2- CALÇÃO	0,50
	3- PINTURA LÁTEX	1,00
	4- PINTURA ÓLEO	1,20
	5- CONCRETO APARENTE	1,40
	6- AZULEJO CERÂMICA	1,20
	7- REVESTIMENTO LINDO	1,50
	8- REVESTIMENTO ESPECIAL	2,00

13. Instalação Elétrica	1- SEM	0,50
	2- BAHUTADA	1,00
	3- SEMI-EMBUtida	3,70
	4- APARENTE SIMPLES	0,25
	5- APARENTE LENO	2,00
14. Instalação Sanitária	1- SEM	0,20
	2- INTERNA	1,00
	3- EXTERNA	0,50
	4- ESPECIAL	1,50
15. Piso	1- SEM	0,10
	2- TROCO	0,20
	3- CIMENTO	0,40
	4- CERÂMICA	1,00
	5- VÁRDELA	1,00
	6- SINTÉTICO	1,10
	7- INDUSTRIAL	1,50
	8- MARMORE	1,50
	9- GRANITO	2,00
	10- GRANITO	2,00
	11- ESPECIAL	2,00
16. Forro	1- SEM	0,10
	2- MADEIRA	1,00
	3- GESSO	0,50
	4- ACI	1,20
	5- PVC	1,00
	6- ESPECIAL	1,00
17. Esquadrias	1- SEM	0,10
	2- MADEIRA	1,00
	3- FERRO	1,20
	4- ALUMÍNIO	1,30
	5- ALSTIA	1,50
	6- ESPECIAL	1,00

**TABELA II**  
**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COM VIGENCIA A PARTIR DE**  
**01/01/2001:**

Descrição dos Serviços	Alíquotas S/ o Preço do Serviço (%)	Impactância Fixa, por Ano ( R\$ ) Autônomos
1- Serviços de:		
1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletrocardiograma, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	3	240,00
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorro, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.	3	
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.	2	
4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonofisioterapeutas, próteses (prótese dentária)	3	240,00
5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina em grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.	3	
6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída do item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou pessoa física por este, mediante indicação do beneficiário do plano.	5	
7. Médicos veterinários	3	240,00
8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	3	
9. Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alimento e congêneres relativos a animais.	5	
10. Banhos, esfoliantes, tonificantes, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3	
11. Banhos, duchas, suaves, massagens e congêneres.	5	
12. Manutenção, conservação e conservação de livros.	3	
13. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.	3	
14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	3	

15. Desinfecção, imunização, higienização, desalfatização e congêneres.	3	
16. Controle de tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.	3	
17. Incineração de resíduos quaisquer	1	
18. Limpeza de chaminés	3	
19. Sincimento ambiental e congêneres.	3	
20. Assistência Técnica	4	
21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contidas em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa	3	
22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	3	
23. Análises, inclusive de sistemas exatos, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza	3	
24. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, lançamentos em contabilidade e congêneres.	3	240,00
25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	3	
26. Traduções e interpretações.	3	
27. Avaliação de bens	3	
28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	3	
29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	3	
30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.	3	
31. Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares.	2	
32. Demolição	2	
33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.	2	
34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados	5	

com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.	
35. Florestamento e reflorestamento.	3
36. Florestamento e contenção de encostas e serviços congêneros.	3
37. Instalação, montagem e decoração.	5
38. Raspagem, eslicação, polimento, lustro de pisos, paredes e divisórias.	3
39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.	2
40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneros.	3
41. Organização de festas e recepções "buffet".	5
42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.	5
43. Administração de fundos mútuos.	5
44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de seguros e de planos de previdência privada.	5
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos que operem.	5
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística, ou literária.	5
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquias ("franchise") e de faturamento ("factoring").	5
48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneros.	5
49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis (inclusive propaganda e publicidade) e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.	5
50. Despachantes e consórcios de despachos.	4
51. Agentes de propriedade industrial.	2
52. Agentes de propriedade artística ou literária.	2
53. Leilões.	5
54. Regulação de sinistros, oriundos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção.	4

\_\_\_\_\_

a prestação de dois serviços, prestados por quem não se a própria seguradora ou companhia de seguros.	
55. Aumento de depósito, carga, descarga, manuseio e perda de bens de qualquer natureza.	4
56. Gastos e estacionamento de veículos e acessórios e outros.	3
57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	5
58. Transportes, culões, frotas ou entrega de bens necessários dentro do território do Município.	3
59. Diversos serviços:	
a) Impostos	5
b) Serviços de engenharias	5
c) Serviços, veículos, veículos de trânsito e outros	5
d) Serviços com cobrança de ingresso	5
e) Serviços, shows, festivais, eventos, etc.	4
f) Serviços de segurança	5
g) Serviços de segurança	5
h) Serviços de segurança, individualmente ou em conjunto	5
60. Diversos serviços e atividades:	
a) Serviços de vendas de apostas	5
b) Serviços de loterias, sorteios, etc.	5
61. Fomento de bens móveis, mediante transmissão por meio de processos, para vias públicas ou particulares e outros.	5
62. Serviços de distribuição de filmes e vídeo-filmes.	5
63. Serviços de produção de sons ou ruidos, inclusive para teatro, rádio e televisão.	5
64. Serviços de cinematografia, inclusive produção, distribuição, cópia, reprodução e outros, inclusive elaboração de filmes de animação, realizada pelos produtores cinematográficos.	5
65. Produção por terceiros, mediante ou sem contrato, de vídeos, entrevistas e outros.	3
66. Serviço de testes e certificações, com material necessário, para o fim do serviço.	5
67. Elaboração, compra e revisão de máquinas, equipamentos e acessórios.	3
68. Transporte, restauração, manutenção e	

conservação de máquinas, veículos, motores, acessórios e de quaisquer objetos.	3
69 Recuperação de motores.	3
70 Lubrificação ou regeneração de peças para o motor (a óleo).	3
71 Manutenção e/ou serviço: condicionamento, alinhamento, lubrificação, lavagem, secagem, alinhamento, galvanoplastia, modização, corte, pintura, polimento, plastificação e montagem de objetos não destinados à comercialização ou comercialização.	3
72 Instalação de bens móveis quando o serviço for efetuado pelo usuário final do objeto instalado.	3
73 Manutenção e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados no término final do contrato, exclusivamente com material por ele fornecido.	3
74 Montagem e/ou montagem prestada no término final do contrato, exclusivamente com material por ele fornecido.	3
75 Serviço de reprodução por quaisquer processos, fotografias e outros papéis, placas ou negativos.	3
76 Serviços de cópia, fotocomposição, eletrônica, litografia e litografia e fotolitografia.	3
77 Serviço de colagem e afins: encadernação, montagem e montagem de livros, revistas e cartilhas.	3
78 Serviço de manutenção:	3
78.1 Serviço de manutenção ("leasing")	3
78.2 Serviço de manutenção	3
79 Instalação	3
80 Atividade executada, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto a montagem.	3
81 Serviço de montagem.	3
82 Serviço de montagem.	3
83 Serviço de montagem, operação, seleção, montagem ou fornecimento de mão-de-obra, quando o contrato for fornecido inclusive por meio de prestação de serviço por terceiros, exceto os bens por ele contratados.	3



84.01	Atividades de promoção, inclusive promoção da saúde, elaboração de materiais educativos, elaboração de materiais gráficos e demais materiais gráficos	5	
85.02	Atividades de produção de textos, desenhos e ilustrações de publicidade, por qualquer meio	5	
86.85	Atividades de consultoria e peritagem; utilização de serviços de terceiros; elaboração de projetos de arquitetura, engenharia, planejamento urbano, planejamento exterior e especial; elaboração de projetos, serviços e transmissões; elaboração de pareceres e pareceres	3	
87.10	Atividades de impressão	3	240,00
88.10	Atividades de impressão de livros, jornais, revistas, tabuleiros e outros materiais gráficos	3	240,00
89.30	Atividades de impressão de livros, jornais, revistas, tabuleiros e outros materiais gráficos	3	240,00
90.10	Atividades de impressão de livros, jornais, revistas, tabuleiros e outros materiais gráficos	3	240,00
91.10	Atividades de impressão de livros, jornais, revistas, tabuleiros e outros materiais gráficos	3	240,00
92.10	Atividades de impressão de livros, jornais, revistas, tabuleiros e outros materiais gráficos	3	240,00
93.10	Atividades de impressão de livros, jornais, revistas, tabuleiros e outros materiais gráficos	3	240,00
94.10	Atividades de impressão de livros, jornais, revistas, tabuleiros e outros materiais gráficos	5	
95.00	Atividades de impressão de livros, jornais, revistas, tabuleiros e outros materiais gráficos	5	
96.10	Atividades de impressão de livros, jornais, revistas, tabuleiros e outros materiais gráficos	2	
97.10	Atividades de impressão de livros, jornais, revistas, tabuleiros e outros materiais gráficos	5	

98. Distribuição de bens da terceiros em propriedade de qualquer natureza.	3	
99. Expiação de rodovia mediante cobrança de pedágio em seus aspectos envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, investimentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, planejamento, assistência nos casos e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão na em normas vigentes.	3	

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	VALOR EM RS
Sociedade de profissionais	20,00

**NOTA:**

1 - Quando o serviço for prestado por profissional de nível médio o valor será reduzido 50% (cinquenta por cento) e de nível primário reduzido 75% (setenta e cinco por cento).

2 - Os serviços prestados por sociedade de profissionais, o recolhimento será efetuado mensalmente a razão de R\$20,00, por cada sócio ou profissional que presta este serviço em uma sociedade.